

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.002346/93-12
RECURSO Nº : 88.862
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 A 1992
RECORRENTE : LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ(MT)
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.232

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO RE-FLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-91.194, de 08 de julho de 1997 bem como afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10183.002346/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-91.232
RECURSO Nº : 88.862
RECORRENTE : LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 88.456.082/0001-24, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7 689/88 combinado com o artigo 44 da Lei nº 8.383/91.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10183.000755/93-11 e aduzindo que em se tratando de lançamento reflexivo, os processos se comunicam pela receita omitida e não pelos meios utilizados pela pessoa jurídica para consegui-la e já punidos no processo de sua apuração.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10183.002346/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-91.232

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 08 de julho de 1997, em Acórdão nº 101-91.194, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, foi dado provimento em parte pela Primeira Câmara para excluir de tributação a parcela de Cr\$ 56.283.459,73, no exercício de 1992 e afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Quanto a multa agravada, não procedem os argumentos da recorrente porquanto o lançamento contido nestes autos decorre diretamente dos fatos apurados no processo principal e não se trata de tributação por presunção estabelecida em lei, como ocorre nos casos de tributação na pessoa física dos lucros automaticamente distribuído pela pessoa jurídica. Entretanto, deve ser respeitado o disposto no ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) COSIT Nº 01/97, reduzindo para 75% e 150%, as multas de ofício e a agravada, no exercício de 1992.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz e, ainda,

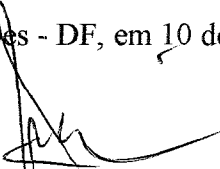
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10183.002346/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-91.232

afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator